



Florianópolis, 25 de junho de 2024.

Ilma. Sra.  
Deputada PAULINHA  
Primeira Secretária  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º GPS/DL/0229/2024:  
Manifestação sobre o Projeto de Lei n.º 0030/2024, que  
*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do  
cabearamento, alinhamento e retirada de fios, cabos e  
equipamentos excedentes, fixados em postes de energia  
elétrica, e dá outras providências”.*

Ilustríssima Senhora Deputada,

Em resposta ao Ofício n.º GPS/DL/0229/2024, segue em anexo parecer técnico  
sobre o Projeto de Lei n.º 0030/2024.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
  
57FCBC5501CE40E...  
**Tarcísio Estefano Rosa**  
**Diretor-Presidente**



**Opinião Legal:** Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0030/2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do cabeamento, alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, fixados em postes de energia elétrica, e dá outras providências*”.

**Ref.:** Ofício n.º GPS/DL/0229/2024

## 1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º GPS/DL/0229/2024, no qual é solicitada manifestação sobre a matéria legislativa a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0030/2024, que assim dispõe:

Art. 1º As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a:

I - Identificar todos os cabeamentos existentes com o nome da empresa responsável, no prazo de 12 (doze) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, atendendo os termos da Norma Brasileira ABNT - NBR 15214;

II - realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 2º Trata-se o dispositivo desta Lei à rede elétrica, cabos telefônicos, e internet.

Art. 3º As empresas que não cumprirem os dispositivos do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias das obrigações no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal ou competente.



Art. 4º A plaqueta de identificação deve ser confeccionada de material resistente a raio ultravioleta e não pode ser de material metálico, deve possuir dimensão de 9 cm x 4 cm, espessura de 3 mm, e cor preferencialmente amarela.

Art. 5º Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão exclusivamente de responsabilidade das empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Estado de Santa Catarina.

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) na próxima incidência; III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.



Assim, nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela ALESC.

Considerando que a ALESC, em seu pedido de diligência, solicitou, de forma genérica, a manifestação sobre a matéria legislativa em exame, esta sociedade de economia mista fará a análise do projeto de lei com essa abordagem.

### **3. Fundamentação**

**3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)**

O PL n.º 0030/2024 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é **de competência privativa da União a legislação sobre o**



tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido, **decisão do STF** que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da **ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021**. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins – que fixava datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento - , nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Destaca-se trecho do voto da Relatora, pela relevância das explicações:

***Suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica. Competência legislativa da União (CF, arts. 21, XII, “b”, 22, IV)***

*4. A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 21, XII, “b”, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II, da Constituição da República, por versar, o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União.*

*Nos termos do art. 21, XII, “b”, da Lei Maior, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos” (destaquei). A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre “água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (destaquei).*

*O significado da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XII, “b”). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre os serviços públicos de energia elétrica – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção do seu fornecimento.*

*A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas – e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do*



*consumidor –, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.*

*Por isso, enfatizo que a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora, embora ostente características de relação de consumo, é um segmento de uma relação jurídica triangular envolvendo, além daqueles sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.*

*Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.*

*5. No caso, a norma estadual impugnada, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias. [...]” (Grifou-se)*

Na sequência, são destacadas as seguintes **decisões do STF**, proferidas em **2019**:

(i) Decisão que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul (**ADI 3866/MS**), julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

(ii) Decisão na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de



corde de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, publicada no DJE em 20/08/2019.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Ressaltam-se ainda as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que deverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão,*



*cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição” (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);*

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007).* A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC:** com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);*





5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0030/2024, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

**3.2. Existência de contrariedade ao interesse público: os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica já são estabelecidos pela Resolução Normativa n.º 1.044/22 da Aneel – Possibilidade de Quebra do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão firmado com a Celesc Distribuição S.A**

A ANEEL, por meio da Resolução Normativa n.º 1.044/22, já estabeleceu, de forma minuciosa, os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica como meio de suporte para instalação de equipamentos de terceiros ou para utilização da rede elétrica como meio de transporte de sinais para comunicação.



É importante ressaltar que, em referida resolução normativa, **inexiste qualquer penalidade a ser aplicada às distribuidoras**, tal como preceitua o projeto de lei ora debatido que prescreve, inclusive, multa de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por suposta infração da concessionária.

Nesse contexto, o PL n.º 0030/2024, ao estipular regras referentes à cabeamento, alinhamento, retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, fixados em postes de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo do contrato administrativo firmado entre a União e a Celesc Distribuição S.A, qual seja, o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço de Distribuição de Energia Elétrica n.º 56/1999-ANEEL (doc. em anexo).

O PL n.º 0030/2024 também criou normas capazes de quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado, eis que, além de **estipular penalidades**, como já dito, também **cria custos excedentes** para a distribuidora:

Art. 4º A **plaqueta de identificação** deve ser confeccionada de material resistente a raio ultravioleta e não pode ser de material metálico, deve possuir dimensão de 9 cm x 4 cm, espessura de 3 mm, e cor preferencialmente amarela.

Art. 5º Os **custos decorrentes do disposto nesta Lei serão exclusivamente de responsabilidade das empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Estado de Santa Catarina.**

Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** na próxima incidência; III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência.

Conclui-se, assim, existir a efetiva possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, nos moldes dispostos no PL n.º 0030/2024, existindo também a contrariedade ao interesse público.



#### 4. Requerimento

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui que o PL nº 0030/2024:

(i) é eivado de **inconstitucionalidade formal, por vício de competência**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF);

(iii) **contraria o interesse público**, eis que possibilitaria a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da Celesc Distribuição S.A.

Assim sendo, **requer-se o apontamento de veto total do PL nº 0030/2024.**

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:  
*Marina Vasconcellos Leão Lório*  
15807968D92847F...  
**Marina Vasconcellos Leão Lório**  
OAB/SC 21.414

DocuSigned by:  
*MILTON DE QUEIROZ GARCIA*  
24CB8BE8D86D4AA...  
**Milton de Queiroz Garcia**  
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:  
*Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior*  
AC7438FC5859445...  
**Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior**  
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

DocuSigned by:  
*Tarcísio Estefano Rosa*  
57FCBC5501CE40E...  
**Tarcísio Estefano Rosa**  
Diretor-Presidente